



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 007 /2020

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 06/11/2019

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4949/2009

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 200908941

RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S.A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. Falta de recolhimento de ICMS ST decorrente de operações com revendedores porta a porta, nos períodos de 11/2006 a 12/2008. 2. A Recorrente alegou lacuna da resolução recorrida, assim como novo lançamento em laudo pericial. 3. Recurso Extraordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos em acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Mantida a decisão parcial procedente de 2ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator. 5. PROCESSO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. LACUNA EM RESOLUÇÃO RECORRIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "(...) O AUTUADO DEIXOU DE RETER O ICMS DEVIDO POR ST DECORRENTE DE SUAS OPERAÇÕES COM REVENDEDORES PORTA A PORTA, NA FORMA DO CONVENIO ICMS 45/99, CONFORME APURADO A PARTIR DE SEU RELATÓRIO SINTEGRA, CONVÊNIO ICMS 57/95."

Base de Cálculo

RS

Alíquota	%
Principal	R\$677.188,29
Multa	R\$ 677.188,29
Total a Pagar	R\$ 1.354.376,58

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

A segunda câmara, por unanimidade de votos, em dois momentos enviou o processo à perícia; a última, na 11ª Sessão Ordinária de 13 de março de 2017, em cujos itens são: Excluir do levantamento as operações referentes à linha de produtos CRER PARA VER; Excluir da base de cálculo da ST tributária as chamadas DESPESAS ACESSÓRIAS referentes aos boletos bancários; Intimar a parte para apresentar os arquivos contendo os valores das operações relacionadas ao custo dos boletos bancários de forma segregada, para atendimento do requisito constante no item 2; Informar nova base de cálculo encontrada após as exclusões.

Em conclusão, o laudo pericial apurou nova diferença a recolher do ICMS ST no valor de 376.553,56. A 2ª câmara acatou o laudo pericial e julgou parcial procedente o feito fiscal.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, a partir da análise da decisão paradigma de números 30/2018 (1ª Câmara de Julgamento). Referida paradigma traz como EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INOBSERVÂNCIA DO ART. 89, PARÁGRAFO 10, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1.

Acusação de falta de recolhimento de ICMS, decorrente de suposto erro no cálculo do benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto.

2. A decisão proferida em 1ª instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para a manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte. 3

Não observância do art. 489, parágrafo 1º, III, do CPC. 4. Retorno à 1ª instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. . Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida trata da falta de recolhimento de ICMS ST decorrente de operações com revendedores porta a porta, nos períodos de 11/2006 a 12/2008.

Segundo voto do Conselheiro relator o trabalho pericial excluiu os produtos da linha CRER PARA VER (fls. 604 a 606), excluindo também as “despesas acessórias”.

A resolução paradigma, por sua vez, trata de falta de recolhimento de ICMS decorrente de erro no cálculo do benefício de redução de base de cálculo do imposto.

Em Memoriais, a recorrente argumenta que a decisão de 2ª instância recorrida está eivada de nulidade posto ter desconsiderado a manifestação elaborada pela recorrente em face das razões esposadas no laudo pericial. Afirma também que o Laudo ignorou expressamente a determinação da 2ª instância para excluir da exigência fiscal as operações envolvendo os produtos CRER PARA VER, sugerindo, ainda, a manutenção da autuação sob uma nova fundamentação legal, dando origem a novo lançamento.

Em sua manifestação ao laudo pericial, às páginas 621 a recorrente afirma que o laudo pericial excluiu apenas a margem de valor agregado adotado pelas operações relativas à linha CRER PARA VER da base de cálculo da exigência fiscal. Este fato, contudo, não condiz com as informações recolhidas pela célula de perícia cujos documentos comprobatórios estão anexos a este processo.

Ademais disso, na 88ª sessão ordinária de 14 de dezembro de 2017, esteve presente à sessão de julgamento o representante legal da autuada, momento em que foi dado provimento parcial à acusação fiscal por unanimidade de votos, nos termos da perícia de fls. 603 a 610. Esta é a decisão que consta na resolução do conselheiro relator, não havendo que se falar em nulidade, posto que a manifestação da parte à perícia foi considerada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao presente Recurso Extraordinário, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, julgando o processo parcial procedente.

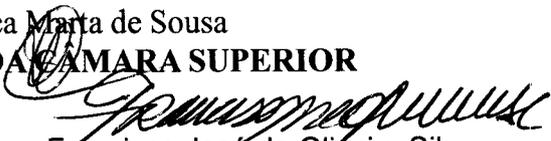
É o voto.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$677.188,29
Multa	R\$ 677.188,29
Total a Pagar	R\$ 1.354.376,58

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NATURA COSMÉTICOS S.A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em Sessão. Presente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Laura Arnauld Melo. **SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24 de JANEIRO de 2020.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

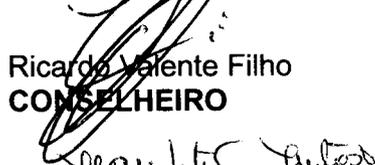

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

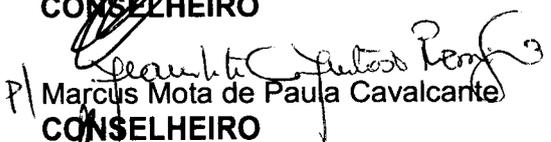

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

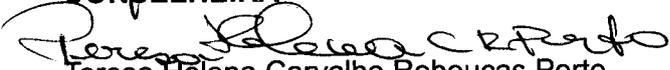

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA PRESIDENTE


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

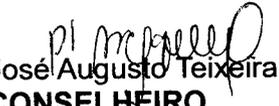

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. S/Aguiar
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO